SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221810 - PR (2026/0120690-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADEMILSON GASPAR - PR045067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.030, § 2º, CPC; SÚMULAS 284/STF, 7 E 83/STJ). ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. DEPOIMENTO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal).
2. *Fato relevante*. Condenação confirmada pelo Tribunal local, com pena definitiva fixada em 30 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mediante valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências, reconhecimento da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal e continuidade delitiva.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial pelos seguintes óbices: (i) preclusão quanto ao Tema n. 1215 do STJ por ausência de agravo interno (art. 1.030, § 2º, CPC); (ii) deficiência de fundamentação por não indicação do permissivo constitucional (Súmula 284/STF); (iii) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iv) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).
4. *Contrarrazões do agravante*. Alegação de inexigibilidade de agravo interno por se tratar de matéria de ordem pública (*bis in idem*) e de enquadramento do caso na ressalva do Tema n. 1215; afastamento da Súmula 284/STF por adequada delimitação e indicação de dispositivos legais violados; nulidade absoluta do depoimento especial como questão de direito, com inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e inexistência de anuência da defesa; e inidoneidade jurídica dos fundamentos da pena-base, sem revolvimento probatório.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interposição de agravo interno na origem, frente à negativa de seguimento fundada no Tema n. 1215 do STJ,

Documento eletrônico VDA59869718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 249654ac-8e31-404c-85d1-1acda8350272

acarreta preclusão e inviabiliza o exame do alegado *bis in idem* no agravo em recurso especial.
6. A questão em discussão consiste em saber se a não indicação do permissivo constitucional previsto no art. 105, III, da Constituição Federal configura deficiência de fundamentação apta a atrair a Súmula 284/STF.
7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nulidade do depoimento especial pode ser reconhecida sem revolvimento fático-probatório à luz da Lei n. 13.431/2017 e do art. 564, IV, do CPP; e (ii) saber se houve anuência da defesa e ausência de prejuízo, de modo a afastar a alegada nulidade.
8. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da pena-base e o afastamento das vetoriais negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências) demandam reexame do acervo fático-probatório, ou se há flagrante desproporcionalidade que autorize intervenção.

III. Razões de decidir

9. É necessária a interposição de agravo interno na origem contra a negativa de seguimento fundada em tema repetitivo, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC. A ausência do agravo interno acarreta preclusão consumativa e inviabiliza a análise do alegado bis in idem no agravo em recurso especial.
10. A não indicação do permissivo constitucional do art. 105, III, da Constituição Federal caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF, mantendo-se o óbice ao conhecimento do recurso especial.
11. A alteração das premissas fixadas pelo acórdão recorrido quanto ao depoimento especial — colheita diretamente pelo juiz, com orientação técnica de psicóloga e anuência da vítima, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 13.431/2017, além de assentada anuência da defesa e ausência de prejuízo — demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; ademais, a controvérsia foi resolvida em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o caráter protetivo da escuta, incidindo a Súmula 83/STJ.
12. A negativação das vetoriais foi lastreada em elementos concretos dos autos (manipulação psicológica da vítima, prática dissimulada dos abusos, inclusive na presença de terceiros, e severos impactos emocionais e psiquiátricos), de modo que a revisão pretendida exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A dosimetria insere-se na discricionariedade motivada do julgador, ausente flagrante desproporcionalidade.
13. Inexistente ilegalidade flagrante, não se justifica concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, § 2º; CF/1988, art. 105, III; CP, arts. 217-A, 226, II, 61, II, f, e 71; CPP, art. 564, IV; Lei n. 13.431/2017, art. 12, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema n. 1215 (recursos repetitivos); STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59869718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 249654ac-8e31-404c-85d1-1acda8350272

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 249654ac-8e31-404c-85d1-1acda8350272

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221810 - PR (2026/0120690-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADEMILSON GASPAR - PR045067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.030, § 2º, CPC; SÚMULAS 284/STF, 7 E 83/STJ). ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. DEPOIMENTO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal).

2. *Fato relevante*. Condenação confirmada pelo Tribunal local, com pena definitiva fixada em 30 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mediante valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências, reconhecimento da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal e continuidade delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial pelos seguintes óbices: (i) preclusão quanto ao Tema n. 1215 do STJ por ausência de agravo interno (art. 1.030, § 2º, CPC); (ii) deficiência de fundamentação por não indicação do permissivo constitucional (Súmula 284/STF); (iii) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iv) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. *Contrarrazões do agravante*. Alegação de inexigibilidade de agravo interno por se tratar de matéria de ordem pública (*bis in idem*) e de enquadramento do caso na ressalva do Tema n. 1215; afastamento da Súmula 284/STF por adequada delimitação e indicação de dispositivos legais violados; nulidade absoluta do depoimento especial como questão de direito, com inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e inexistência de anuência da

Documento eletrônico VDA59869715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:53
Código de Controle do Documento: 53717365-212e-4a4b-a744-df8e3ecffbf5

defesa; e inidoneidade jurídica dos fundamentos da pena-base, sem revolvimento probatório.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interposição de agravo interno na origem, frente à negativa de seguimento fundada no Tema n. 1215 do STJ, acarreta preclusão e inviabiliza o exame do alegado *bis in idem* no agravo em recurso especial.

6. A questão em discussão consiste em saber se a não indicação do permissivo constitucional previsto no art. 105, III, da Constituição Federal configura deficiência de fundamentação apta a atrair a Súmula 284/STF.

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nulidade do depoimento especial pode ser reconhecida sem revolvimento fático-probatório à luz da Lei n. 13.431/2017 e do art. 564, IV, do CPP; e (ii) saber se houve anuência da defesa e ausência de prejuízo, de modo a afastar a alegada nulidade.

8. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da pena-base e o afastamento das vetoriais negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências) demandam reexame do acervo fático-probatório, ou se há flagrante desproporcionalidade que autorize intervenção.

III. Razões de decidir

9. É necessária a interposição de agravo interno na origem contra a negativa de seguimento fundada em tema repetitivo, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC. A ausência do agravo interno acarreta preclusão consumativa e inviabiliza a análise do alegado bis in idem no agravo em recurso especial.

10. A não indicação do permissivo constitucional do art. 105, III, da Constituição Federal caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF, mantendo-se o óbice ao conhecimento do recurso especial.

11. A alteração das premissas fixadas pelo acórdão recorrido quanto ao depoimento especial — colheita diretamente pelo juiz, com orientação técnica de psicóloga e anuência da vítima, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 13.431/2017, além de assentada anuência da defesa e ausência de prejuízo — demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; ademais, a controvérsia foi resolvida em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o caráter protetivo da escuta, incidindo a Súmula 83/STJ.

12. A negativação das vetoriais foi lastreada em elementos concretos dos autos (manipulação psicológica da vítima, prática dissimulada dos abusos, inclusive na presença de terceiros, e severos impactos emocionais e psiquiátricos), de modo que a revisão pretendida exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A dosimetria insere-se na discricionariedade motivada do julgador, ausente flagrante desproporcionalidade.

13. Inexistente ilegalidade flagrante, não se justifica concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA59869715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:53
Código de Controle do Documento: 53717365-212e-4a4b-a744-df8e3ecffbf5

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, § 2º; CF/1988, art. 105, III; CP, arts. 217-A, 226, II, 61, II, f, e 71; CPP, art. 564, IV; Lei n. 13.431/2017, art. 12, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema n. 1215 (recursos repetitivos); STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A G DOS S contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal), à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 190-205).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo quanto ao mérito e deu provimento ao recurso ministerial para readequar a pena, fixando-a definitivamente em 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado, com valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, reconhecimento da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e incidência da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal, além da continuidade delitiva (fls. 321-329).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por quatro fundamentos centrais: preclusão quanto ao Tema n. 1215 do STJ pela ausência de agravo interno na origem (artigo 1.030, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), deficiência de fundamentação pela não indicação do permissivo constitucional (Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal), necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça) e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça) (fls. 500-501).

O agravante contrapõe aos fundamentos da decisão monocrática as teses de: inaplicabilidade da preclusão a matéria de ordem pública sobre bis in idem e enquadramento do caso na ressalva do Tema n. 1215; afastamento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal por suficiente delimitação e indicação de dispositivos legais

Documento eletrônico VDA59869715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:53
Código de Controle do Documento: 53717365-212e-4a4b-a744-df8e3ecffbf5

violados; nulidade absoluta do depoimento especial como questão de direito, inaplicáveis as Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, e inexistência de anuência da defesa; e inidoneidade jurídica dos fundamentos da pena-base, também como questão de direito, com afastamento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegação de inexigibilidade de agravo interno prévio, o agravante sustenta que a vedação ao *bis in idem* na dosimetria é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, e invoca o Tema n. 1215 do STJ, afirmando que o caso se enquadra na ressalva, pois a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e a majorante do artigo 226, inciso II, do Código Penal teriam sido aplicadas com base na mesma realidade fática da relação familiar entre o agente e a vítima, produzindo dupla valoração.

Há necessidade de agravo interno contra a negativa de seguimento fundada no Tema n. 1215, à luz do artigo 1.030, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. No caso, ante a ausência de interposição, ocorreu a preclusão consumativa e, por consequência, restou inviabilizanda a análise do alegado *bis in idem* no agravo em recurso especial.

Ademais, a decisão monocrática assinalou que o acórdão de origem explicitou fundamentos distintos para cada incidência: relações domésticas e de hospitalidade para a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, e relação de autoridade do agente, na condição de avô, para a majorante do artigo 226, inciso II, do mesmo diploma.

No que tange à aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, o agravante afirma que o recurso especial delimitou claramente a controvérsia, indicou os artigos tidos por violados e, por isso, seria desnecessária a referência expressa à alínea do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, defendendo que a hipótese se enquadraria na alínea "a".

A decisão monocrática, porém, explicitou de forma correta, que : "o Recorrente não indicou o permissivo constitucional em que baseia a interposição do recurso especial, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso e atrai a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 500). Diante desse quadro, correta a incidência do óbice por deficiência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59869715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:53
Código de Controle do Documento: 53717365-212e-4a4b-a744-df8e3ecffbf5

A respeito da nulidade do depoimento especial, o agravante sustenta tratar-se de questão estritamente de direito, sem necessidade de revolvimento probatório, invocando a Lei n. 13.431/2017, afirmando inobservância dos artigos 8º, 10 e 12, e a ocorrência de nulidade absoluta por violação de formalidade essencial, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal; sustenta ainda que não houve anuência da defesa e que não seria exigível a demonstração de prejuízo por se tratar de matéria de ordem pública.

A decisão monocrática consignou que o acórdão recorrido registrou a colheita diretamente pelo juiz, com orientação técnica de psicóloga e anuência da vítima, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Lei n. 13.431/2017, além de assentada anuência da defesa e ausência de prejuízo. Portanto, a alteração dessas premissas demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a controvérsia foi resolvida com apoio em entendimento desta Corte sobre a natureza protetiva dos mecanismos de escuta, não havendo nulidade quando houve oitiva perante o juízo com respeito ao contraditório e à ampla defesa, atraindo a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a dosimetria, o agravante sustenta a inidoneidade dos fundamentos da pena-base, afirmando que os elementos utilizados pelo Tribunal de origem para valorar negativamente culpabilidade, circunstâncias e consequências seriam inerentes à dinâmica do delito de estupro de vulnerável e, portanto, inadequados para justificar a exasperação, tratando-se de controle jurídico da legalidade da fundamentação, sem necessidade de revolvimento probatório, o que afastaria a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão monocrática, de forma correta, assentou que o Tribunal local negativou as vetoriais com base em elementos concretos extraídos dos autos: manipulação psicológica da vítima, prática dissimulada dos abusos, inclusive na presença de terceiros, e severos impactos emocionais e psiquiátricos suportados, registrando que a revisão para afastar as vetoriais exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a dosimetria insere-se na discricionariedade motivada do julgador, passível de revisão apenas nos casos de inobservância de parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, o que não se verificaria no caso .

Finalmente, não restou demonstrada ilegalidade flagrante que possa justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:53
Código de Controle do Documento: 53717365-212e-4a4b-a744-df8e3ecffbf5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0120690-5

AgRg no AREsp 3.221.810 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002317720268160007 00002326220268160007 00015271820188160007 15271820188160007 2317720268160007 2326220268160007 23262202681600070000231772026816000 7

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADEMILSON GASPAR - PR045067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADEMILSON GASPAR - PR045067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:14
Código de Controle do Documento: 8D5DF08F-7AD7-4F7B-A780-E749D5E89C2E